O Vereador José Itamar Diniz Andrade Júnior submete ao Plenário da Câmara Municipal de Currais Novos, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui a Política Municipal de Segurança da Mineração e Prevenção de Desastres Ambientais no Município de Currais Novos/RN, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Currais Novos/RN decreta:

Art. Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança da Mineração e Prevenção de Desastres Ambientais, com a finalidade de prevenir riscos, proteger a vida humana, a saúde pública, o meio ambiente e o patrimônio social.

Art. 2º – Diretrizes
I – Princípio da precaução;
II – Prioridade à proteção da vida;
III – Transparência e controle social;
IV – Responsabilidade do empreendedor;
V – Desenvolvimento sustentável.

Art. 3º As empresas mineradoras deverão disponibilizar trimestralmente ao Município e à Câmara Municipal:
I – Laudo técnico de estabilidade estrutural;
II – Relatório de monitoramento ambiental;
III – Plano de emergência, quando aplicável.

Art. 4º A implementação desta Política não autoriza o Município a licenciar atividades minerárias, limitando-se ao acompanhamento, transparência e controle social.

Art. 5º Os relatórios previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso público.

Art. 6º Esta Lei não gera despesa para o Município, devendo ser executada com recursos humanos e materiais já existentes ou mediante obrigações do empreendedor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Currais Novos/RN, 14 de janeiro de 2026

José Itamar Diniz Andrade Júnior
Vereador

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE ITAMAR DINIZ ANDRADE JUNIOR
Data: 14/01/2026 10:13:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Currais Novos/RN, uma Política Municipal de Segurança da Mineração e Prevenção de Desastres Ambientais, alinhada aos princípios constitucionais da **proteção à vida, à saúde pública, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao interesse local** (arts. 23, 30 e 225 da Constituição Federal).

Eventos trágicos ocorridos no país, como os desastres ambientais relacionados à atividade minerária, demonstraram que a atuação exclusivamente reativa do Poder Público é insuficiente, tornando imprescindível o fortalecimento de **mecanismos preventivos, de transparência e de controle social**, especialmente em municípios que convivem diretamente com empreendimentos minerários.

Ressalte-se que a proposta **não invade competência da União ou do Estado**, nem cria novas obrigações de licenciamento, limitando-se ao acompanhamento, à publicização de informações e à articulação institucional, plenamente compatíveis com a competência municipal para zelar pelo interesse local, pela saúde pública e pela proteção ambiental.

Trata-se, portanto, de uma política de **caráter preventivo, orientador e fiscalizatório**, que reforça a segurança jurídica, protege comunidades urbanas e rurais e contribui para que a atividade econômica ocorra de forma responsável e sustentável, **sem gerar qualquer despesa adicional ao Município**, uma vez que se apoia em informações, estruturas e obrigações já existentes.